



Porto Alegre, 29 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.784/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita ao IGAM orientação técnica acerca de Projeto de Lei, de origem no mesmo poder, que tem por objetivo dispor sobre a criação do *“Programa Adoção de Animais por Bairro, no Ônibus”*, no município de Carazinho.

II. O Projeto de Lei, em questão, visa criar programa a fim de estimular, segundo seu autor, *a maior publicidade sobre os locais de adoção de animais, nos bairros de Carazinho*.

Nesse sentido, em que pese a criação de programas seja matéria afeta ao Prefeito, conforme disposição constitucional encontrada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, posto que é ato característico de gerência administrativa, a Corte Suprema vem entendendo no sentido de que não há supressão da reserva de iniciativa do Prefeito em proposições de origem parlamentar que não prevejam aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e que não disponham sobre atribuições ou estabeleçam obrigações a órgãos públicos¹.

Sob esta ótica vem decidindo, inclusive, a Egrégia Corte do Estado do Rio Grande do Sul nas Ações Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, julgada em 9 de abril 2018, e nº 70076374750, julgada em 21 de maio 2018, ambas de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Desta forma, cabe-se advertir que se a medida pretendida pelo Projeto de Lei visasse, tão-somente, instituir o programa (art. 1º), oportunizando que as empresas privadas (art. 1º, parágrafo único) e *as OSCs de proteção animal e os protetores independentes que estiverem cadastrados na rede de proteção animal do Município* contribuíssem com a divulgação sem a criação de atribuições ao Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 2º da proposição, em que se traz à tona encargo à Administração Pública, não haveria

¹ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



óbice de ordem constitucional a macular o projeto em estudo.

Assim, portanto, constatando-se que foram criadas obrigações diretas ao Executivo, verifica-se vício de origem na proposição em questão, já que infligi nas matérias afetas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo-se na harmonia e na separação dos poderes garantidas constitucionalmente.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, por encontrar reserva de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, na forma como se apresenta, encontra-se condicionada à retirada do art. 2º da proposição, no intuito de suprimirem-se conteúdos manifestamente inconstitucionais.

Ademais é de se fazer uma ressalva no tocante ao conteúdo da proposição, recomendando-se seja efetuada uma revisão de seu teor, pois na forma em que se refere a criação de um programa não é adequada visto que se trata de um incentivo tão somente à adoção de animais que se restringe a divulgação nos ônibus.

O IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnauld da Silva
Consultor do IGAM
OAB/RS 114.962



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM